

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10510/002513/91-14

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO Nº 107-1.0746

RECURSO Nº 74068 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, EX. 1991

RECORRENTE: ZIG ZAG COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

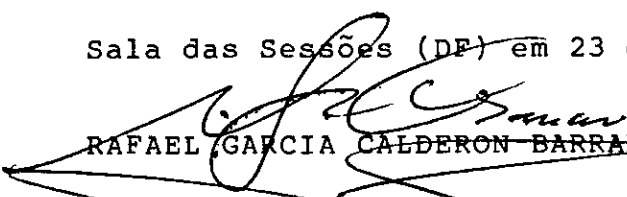
- Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, na medida em não foram apresentados novos fatos ou argumentos a ensejar procedimento diverso.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZIG ZAG COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E PEÇAS LTDA.

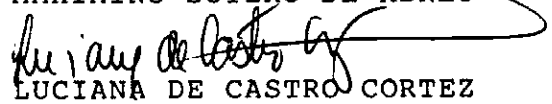
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF) em 23 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MAXIMINO SOTERO DE ABREU

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 17 JUN 1994
SESSÃO DE: . . .

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/002513/91-14

ACORDAO Nº 107- 1.046

RECURSO Nº: 74068 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, EX. 1991

RECORRENTE: ZIG ZAG COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de tributação reflexa do processo nº (10510/002512/91-51) em que houve arbitramento de lucro na pessoa jurídica e a cujo Recurso, de nº 103730, julgado nesta Câmara, foi negado provimento.

O crédito tributário levantado neste processo reflexo foi da ordem de Cr\$ 2.768.654,47, aí incluídos juros moratórios e multa de lançamento *ex officio*.

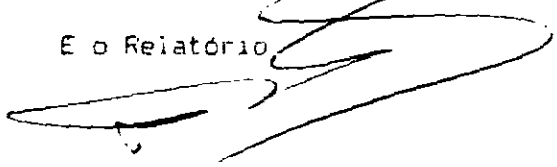
2. Dentro do prazo, prorrogado, apresentou contestação ao lançamento baseada nos mesmos argumentos de que se serviu para contraditar o feito principal, inclusive com pedido de realização de diligência.

3. A fiscalização autuante se pronunciou às fls. 13, pugnando pela manutenção da autuação e guardando coerência com o processo matriz, devido à falta de novos argumentos a serem apreciados.

4. As fls. 15 a decisão ora contestada que, pelos mesmos motivos já expostos no processo principal, manteve a autuação com total procedência ao auto de infração.

5. Em tempo hábil a empresa ingressou com recurso voluntário a este Conselho, por inaceitar o conteúdo da decisão de primeiro grau, apelando para que seja reformado o posicionamento administrativo, com base nos argumentos já apresentados no processo-matriz.

E o Relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/002513/91-14

ACORDÃO Nº 107-1.046

V O T O

Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU - Relator:

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Inexistem preliminares.

No processo causa - IRPJ - foi negado provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 107- 1.006.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-matriz, que no caso vertente foi mantida a tributação por arbitramento do lucro, quando julgado por esta Câmara.

Assim, por uma relação de causa e efeito, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar provimento.

E o meu voto.

Sala das Sessões (DF), ~~23 de março de 1994~~

~~MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR~~